



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 317/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 193/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que “*Institui a política Estadual de estímulo ao empreendedorismo na terceira idade, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, dispõe sobre o empreendedorismo na terceira idade ser uma ferramenta poderosa para: promover a autonomia e independência dos idosos; fomentar a geração de renda e a segurança financeira; desenvolver habilidades e competências; estimular a criatividade e inovação; e fortalecer a autoestima e a confiança., além disso, reduzir a solidão e o isolamento social; promover a saúde e o bem-estar; fomentar a transmissão de conhecimentos e experiências entre gerações.

Aproposição, ora em análise, busca fomentar o empreendedorismo na terceira idade.

Registra a Justificativa do autor, que “*é fundamental criar um ambiente favorável ao empreendedorismo na terceira idade, com políticas públicas e programas de apoio que incentivem e capacitem os idosos a desenvolverem suas ideias e projetos*”.

Inicialmente, se faz necessário destacar que está em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 124/2025, que “Dispõe sobre a criação do plano de ações “Valoriza 60+” e dá outras providências.” Esta proposição trata de matéria correlata ao projeto em análise. Isto é, ambas objetivam fomentar o empreendedorismo na terceira idade e a inserção dos idosos no mercado de trabalho, promovendo a inclusão social e econômica desses indivíduos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 124/2025 já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer Favorável nº 243/2025 da CCJC publicado no diário da ALEMA nº 060 de 09/04/2025) e encontra-se aguardando parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias.

Com efeito, nos termos dos arts. 141 e 170, ambos do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 450/2004), os Projetos que versarem matéria conexa e análoga a de outro em tramitação serão anexados. Como podemos observar, a propositura, sob exame, versa sobre matéria já contemplada no Projeto de Lei nº 124/2025, que ainda aguarda Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, sendo assim possível análise em conjunto.

Sendo assim, sugerimos a anexação do Projeto de Lei nº 193/2025 ao Projeto de Lei nº 124/2025, por tratar de matérias conexas e análogas.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **anexação do Projeto de Lei nº 193/2025 ao Projeto de Lei nº 124/2025**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 318/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 478, de 28 de março de 2025**, visando alterar a Lei Estadual nº 11.781, de 7 de julho de 2022, que cria a Agência Executiva Metropolitana do Leste Maranhense – AGEMLESTE e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória altera o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei Estadual nº 11.781, de 7 de julho de 2022, propondo a seguinte redação:

**Art. 1º [...]**

[...]

**Parágrafo único.** A AGEMLESTE terá como área de atuação a Região Metropolitana da Zona Leste do Estado do Maranhão e como sede o município de Caxias, **ficando vinculada à Casa Civil.**

(grifo nosso)

A Medida Provisória propõe, portanto, alteração da vinculação para efeito finalístico da Agência Metropolitana, que antes era da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, para a Casa Civil.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, por último o mérito, consoante estabelece o Art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e Art. 42 §1º ao 12 da Constituição do Estado.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na constituição local, conforme o Art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**